



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.906631/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.523 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente STOLLER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

Cabível a análise de mérito da manifestação de inconformidade quando houver ocorrido mero erro na indicação do número do despacho decisório na Manifestação de Inconformidade, considerando que as informações constantes de da manifestação de inconformidade se referem a dados que efetivamente constam do despacho decisório juntado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa Stoller do Brasil Ltda. (fls. 29 a 46) contra o Despacho Decisório de nº de Rastreamento 048915039, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Limeira-SP, (fl. 27), que

indeferiu parte do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo – Vendas para o Mercado Interno, relativo ao 4º Trimestre de 2007, formalizado que fora no Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 36511.47121.100108.1.1.10-9988, no valor de R\$ 104.612,83.

Tendo ocorrido ação fiscal naquela DRF com o intuito de promover a análise dos créditos objeto de vários pedidos de ressarcimento de Cofins e PIS não cumulativos, formalizados em diversos PER/DComp, relativos ao período do 4º Trimestre de 2004 ao 4º Trimestre de 2009, a fiscalização daquela unidade efetuou a glosa de créditos decorrentes de várias operações relativas a aquisições de bens e serviços, os quais, no entendimento da autoridade fiscal, não geram direito a crédito, nos termos da legislação aplicável ao referido regime de apuração dessas contribuições.

Em relação ao PER/Dcomp acima citado, cuja fundamentação do Despacho Decisório colaciono a seguir, não foi reconhecido o direito a crédito de PIS, de R\$ 2.030,13 relativo ao mês de 10/2007, de R\$ 1.125,75 relativo ao mês de 11/2007 e de R\$ 1.066,84 relativo ao mês 12/2007, perfazendo uma glosa total naquele 4º Trimestre de 2007 no valor de R\$ 4.222,72.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	55.999,00	20.197,35	28.416,48	104.612,83
VLR CRÉDITO DEFERIDO	53.968,87	19.071,60	27.349,64	100.390,11

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 35491.40584.090409.1.7.10-6388

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 36511.47121.100108.1.1.10-9988

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.222,72	844,54	2.179,34

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No Anexo I do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal a autoridade fiscal relaciona o crédito apurado pelo contribuinte e o crédito apurado pela fiscalização, mensalmente e, após exclusão da parcela do crédito descontado na apuração da contribuição no próprio mês, demonstra o crédito passível de ressarcimento, segundo a tabela a seguir.

PIS							
Mês	crédito apurado contribuinte	parcela utilizada por dedução	crédito pleiteado	crédito apurado fiscalização	parcela utilizada por dedução	crédito deferido (mês)	tipo
10/2007	R\$ 55.999,00	R\$ 0,00	R\$ 55.999,00	R\$ 53.968,87	R\$ 0,00	R\$ 53.968,87	Mercado Interno
11/2007	R\$ 20.197,35	R\$ 0,00	R\$ 20.197,35	R\$ 19.071,60	R\$ 0,00	R\$ 19.071,60	Mercado Interno
12/2007	R\$ 28.416,48	R\$ 0,00	R\$ 28.416,48	R\$ 27.349,64	R\$ 0,00	R\$ 27.349,64	Mercado Interno

No Anexo – II ao referido Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal foram demonstradas as operações sobre as quais não foram admitidas apuração de créditos, relacionando-se, mensalmente, o valor bruto constante na Nota Fiscal, o fornecedor e o valor do crédito glosado. Para os referidos meses foram destacadas as seguintes glosas que implicaram na redução do valor do crédito pleiteado objeto do Pedido de Ressarcimento ora em discussão:

DATA ENTRADA	NF	RAZAO SOCIAL	CNPJ	DESCRIÇÃO	BASE CALCULO	PIS	COFINS
--------------	----	--------------	------	-----------	--------------	-----	--------

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-012.523 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.906631/2012-60

10/2007	52320	LADAL PLASTICOS E EM	46.957.569/0001-40	EMBALAGEM	R\$ 3.627,34	R\$ 59,85	R\$ 275,68
10/2007	52329	LADAL PLASTICOS E EM	46.957.569/0001-40	EMBALAGEM	R\$ 7.538,20	R\$ 124,38	R\$ 572,90
10/2007	52332	LADAL PLASTICOS E EM	46.957.569/0001-40	EMBALAGEM	R\$ 5.858,71	R\$ 96,67	R\$ 445,26
10/2007	52341	LADAL PLASTICOS E EM	46.957.569/0001-40	EMBALAGEM	R\$ 3.235,00	R\$ 53,38	R\$ 245,86
10/2007	387	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	PRESTACAO DE SERVICOS	R\$ 500,00	R\$ 8,25	R\$ 38,00
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 266,66	R\$ 4,40	R\$ 20,27
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 266,68	R\$ 4,40	R\$ 20,27
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.066,66	R\$ 17,60	R\$ 81,07
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 3.200,00	R\$ 52,80	R\$ 243,20
10/2007	87	SANDRO CESAR CALVI -	08.084.817/0001-05	EMBALAGEM	R\$ 7.500,00	R\$ 123,75	R\$ 570,00
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 266,66	R\$ 4,40	R\$ 20,27
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 266,68	R\$ 4,40	R\$ 20,27
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.066,66	R\$ 17,60	R\$ 81,07
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	2623	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 3.200,00	R\$ 52,80	R\$ 243,20
10/2007	388	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	PRESTACAO DE SERVICOS	R\$ 850,00	R\$ 14,03	R\$ 64,60
10/2007	5067	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	LIGNO-SULFONATO EM.07.007	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	88	SANDRO CESAR CALVI -	08.084.817/0001-05	EMBALAGEM	R\$ 1.750,00	R\$ 28,88	R\$ 133,00
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.374,79	R\$ 22,68	R\$ 104,48
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.374,81	R\$ 22,68	R\$ 104,49
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 5.499,17	R\$ 90,74	R\$ 417,94
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 8.248,76	R\$ 136,10	R\$ 626,91
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 16.497,52	R\$ 272,21	R\$ 1.253,81
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.374,79	R\$ 22,68	R\$ 104,48
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.374,81	R\$ 22,68	R\$ 104,49
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 5.499,17	R\$ 90,74	R\$ 417,94
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 8.248,76	R\$ 136,10	R\$ 626,91
10/2007	2659	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 16.497,52	R\$ 272,21	R\$ 1.253,81
10/2007	5088	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	MULTIK GG NPK	R\$ 1.280,00	R\$ 21,12	R\$ 97,28
10/2007	393	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	PRESTACAO DE SERVICOS	R\$ 1.300,00	R\$ 21,45	R\$ 98,80
10/2007	5090	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	ACIDO CITRICO EM.07.002 REV-01	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	5091	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	ACIDO CITRICO EM.07.002 REV-01	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	5092	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	ACIDO FOSFOROSO EM.07.130	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	5093	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	ACIDO FOSFOROSO EM.07.130	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	5094	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	ACIDO FOSFOROSO EM.07.130	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	5095	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	ACIDO FOSFOROSO EM.07.130	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
10/2007	394	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	PRESTACAO DE SERVICOS	R\$ 2.600,00	R\$ 42,90	R\$ 197,60
10/2007	Resultado				R\$ 126.029,35	R\$ 2.079,46	R\$ 9.578,23
11/2007	190	ADEMAR BOSCOLO ME	44.608.081/0001-82	placas eucatex	R\$ 91,00	R\$ 1,50	R\$ 6,92
11/2007	190	ADEMAR BOSCOLO ME	44.608.081/0001-82	placas eucatex	R\$ 2.317,90	R\$ 38,25	R\$ 176,16
11/2007	13619	ANTONIO MARCOS RIZZA	57.580.508/0001-23	PALLETS DE MADEIRA	R\$ 3.040,00	R\$ 50,16	R\$ 231,04
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 256,00	R\$ 4,22	R\$ 19,46
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 256,00	R\$ 4,22	R\$ 19,46
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.024,00	R\$ 16,90	R\$ 77,82
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.280,00	R\$ 21,12	R\$ 97,28
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 2.816,00	R\$ 46,46	R\$ 214,02
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 256,00	R\$ 4,22	R\$ 19,46
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 256,00	R\$ 4,22	R\$ 19,46
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.024,00	R\$ 16,90	R\$ 77,82
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.280,00	R\$ 21,12	R\$ 97,28
11/2007	2727	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 2.816,00	R\$ 46,46	R\$ 214,02
11/2007	396	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	PRESTACAO DE SERVICOS	R\$ 850,00	R\$ 14,03	R\$ 64,60
11/2007	5126	TRANSWORTH SERVICOS	00.576.317/0001-70	LIGNO-SULFONATO EM.07.007	R\$ 1.600,00	R\$ 26,40	R\$ 121,60
11/2007	1383	JOSE EVANDRO COVO EP	68.168.046/0001-58	ETIQUETA	R\$ 679,50	R\$ 11,21	R\$ 51,64
11/2007	1383	JOSE EVANDRO COVO EP	68.168.046/0001-58	ETIQUETA	R\$ 847,00	R\$ 13,98	R\$ 64,37
11/2007	195	EDNELSON APARECIDO P	00.022.706/0001-54	MANUTENCAO	R\$ 170,00	R\$ 2,81	R\$ 12,92
11/2007	2050	EDNELSON APARECIDO P	00.022.706/0001-54	PRESTACAO DE SERVICOS	R\$ 312,00	R\$ 5,15	R\$ 23,71
11/2007	195	EDNELSON APARECIDO P	00.022.706/0001-54	MANUTENCAO	R\$ 360,00	R\$ 5,94	R\$ 27,36
11/2007	195	EDNELSON APARECIDO P	00.022.706/0001-54	MANUTENCAO	R\$ 920,00	R\$ 15,18	R\$ 69,92
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.681,24	R\$ 27,74	R\$ 127,77
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.681,24	R\$ 27,74	R\$ 127,77
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 6.724,97	R\$ 110,96	R\$ 511,10
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 11.768,73	R\$ 194,18	R\$ 894,42
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.681,24	R\$ 27,74	R\$ 127,77
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.681,24	R\$ 27,74	R\$ 127,77
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 6.724,97	R\$ 110,96	R\$ 511,10
11/2007	2777	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 11.768,73	R\$ 194,18	R\$ 894,42
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 476,05	R\$ 7,85	R\$ 36,18
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 952,07	R\$ 15,71	R\$ 72,36
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 476,05	R\$ 7,85	R\$ 36,18
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 476,05	R\$ 7,85	R\$ 36,18
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 476,05	R\$ 7,85	R\$ 36,18
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 952,07	R\$ 15,71	R\$ 72,36
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 476,05	R\$ 7,85	R\$ 36,18
11/2007	2786	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 476,05	R\$ 7,85	R\$ 36,18
11/2007	Resultado				R\$ 70.924,20	R\$ 1.170,26	R\$ 5.390,24
12/2007	191	ADEMAR BOSCOLO ME	44.608.081/0001-82	placas eucatex	R\$ 294,00	R\$ 4,85	
12/2007	191	ADEMAR BOSCOLO ME	44.608.081/0001-82	placas eucatex	R\$ 1.695,00	R\$ 27,97	
12/2007	52627	LADAL PLASTICOS E EM	46.957.569/0001-40	EMBALAGEM	R\$ 4.617,94	R\$ 76,20	
12/2007	52699	LADAL PLASTICOS E EM	46.957.569/0001-40	EMBALAGEM	R\$ 3.252,99	R\$ 53,67	
12/2007	1396	JOSE EVANDRO COVO EP	68.168.046/0001-58	ETIQUETA REDSHIELD "TOXIC"	R\$ 438,00	R\$ 7,23	
12/2007	1396	JOSE EVANDRO COVO EP	68.168.046/0001-58	ROTULO CAIXA REDSHIELD 750	R\$ 519,00	R\$ 8,56	
12/2007	1399	JOSE EVANDRO COVO EP	68.168.046/0001-58	BULAS REDSHIELD	R\$ 3.650,00	R\$ 60,23	
12/2007	2830	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 822,00	R\$ 13,56	
12/2007	2830	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.096,00	R\$ 18,08	
12/2007	2830	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 822,00	R\$ 13,56	
12/2007	2830	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 1.096,00	R\$ 18,08	
12/2007	1416	JOSE EVANDRO COVO EP	68.168.046/0001-58	ETIQUETA	R\$ 960,00	R\$ 15,84	
12/2007	38769	EUROPACK IND COM PRO	05.948.981/0001-17	EMBALAGEM DIVERSAS (NACIONAL)	R\$ 13.446,84	R\$ 221,87	
12/2007	38769	EUROPACK IND COM PRO	05.948.981/0001-17	EMBALAGEM DIVERSAS (NACIONAL)	R\$ 13.446,84	R\$ 221,87	
12/2007	2857	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 3.964,30	R\$ 65,41	
12/2007	2857	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 5.285,73	R\$ 87,21	
12/2007	2857	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 3.964,30	R\$ 65,41	
12/2007	2857	CERTO RECURSOS HUMAN	58.374.760/0001-49	MAO OBRA PRODUÇÃO	R\$ 5.285,73	R\$ 87,21	
12/2007	Resultado				R\$ 94.656,67	R\$ 1.066,84	0

A autoridade fiscal justifica as glosas com a motivação exposta no item “Valores Glosados” do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, abaixo transcritos:

VALORES GLOSADOS:

9. O contribuinte prestou os esclarecimentos necessários, enumerando de 01 a 56 as explicações, que da mesma forma servirão para a demonstração do trabalho de auditoria fiscal realizado, no que diz respeito às aquisições que não geram direito a crédito, motivo pelo qual serão glosados os respectivos valores, conforme demonstração abaixo.

- **Item 05:** Fornecedor: Europack Com. Prod. Termoplástico Ltda → Embalagem secundária para acondicionamento de produtos visando proteção e melhor apresentação visual dos produtos.
- **Item 07:** Fornecedor: C&Z Móveis Planejados Ltda → Chapas de eucatex p/ material de apoio dos fardos.
- **Item 08:** Fornecedor: Ademar Boscolo-ME → idem ao item 07.
- **Item 13:** Fornecedor: Recursos Humanos Paulínia Ltda → Contratação de mão-de-obra temporária.
- **Item 20:** Fornecedor: Batistel Distribuidora de Embalagens Ltda → idem ao item 05.
- **Item 21:** Fornecedor: Certo Recursos Humanos Ltda → idem ao item 13.
- **Item 22:** Fornecedor: Ladal Plásticos e Embalagens Ltda → idem aos item 05.
- **Item 24:** Fornecedor: José Evandro Covo-EPP → Caixas dosadoras utilizadas como acessórios.
- **Item 25:** Fornecedor: Antonio Marcos Rizzardo → Pallets de madeira para acondicionamento no transporte.
- **Item 28:** Fornecedor: A.A. Santos Serv. E com Ltda → Limpeza de tanques de matérias-primas.
- **Item 31:** Fornecedor: Ednelson Aparecido Pommer-ME → Peças para empilhadeira.
- **Item 39:** Fornecedor: Esper Embalagens Ltda → idem ao item 05.
- **Item 43:** Fornecedor: Patena Ind. Com. Resinas e Filmes Plásticos Ltda → idem ao item 05.
- **Item 44:** Fornecedor: FJA Madeiras e Embalagens Ltda → Idem ao item 25.
- **Item 46:** Fornecedor: Sandro Cesar Calvi-EPP → idem ao item 07.
- **Item 49:** Fornecedor: Certo Recursos Humanos → idem ao item 13.
- **Item 55:** Fornecedor: Europackne Nordest Ind. Com Prod. Termoplástico Ltda → idem ai item 05.

10. De forma sintética, podemos verificar que o contribuinte informa que calculou créditos de PIS e COFINS nas aquisições de: I) embalagens secundárias que visam a proteção e melhor apresentação dos produtos; II) pallets de madeira, utilizados no transporte; III) chapas de eucatex como material de apoio; IV) caixas dosadoras acessórios; V) peças para empilhadeiras; VI) serviços de limpeza de tanques e na VII) contratação de mão de obra temporária. No entanto, os créditos citados não tem previsão legal, nem se caracterizam como insumos, de acordo com a legislação vigente.

11. A formalização do conceito de insumo foi firmada por meio da Instrução Normativa SRF n.º 247/2002 e da Instrução Normativa SRF n.º 404/2004, atos estes de caráter vinculante para os agentes públicos que compõem a Administração Tributária Federal. Tais atos administrativos, ao explicitarem o que se deve ter por insumo para os fins colimados pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, assim dispuseram:

Instrução Normativa SRF n.º 247/2002:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

(...)

Instrução Normativa SRF n.º 404/2004:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

12. Quanto às embalagens, cabe destacar a distinção existente entre as embalagens incorporadas aos produtos apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam, por conta disso, tão-somente ao seu acondicionamento e transporte, e aquelas embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, que geram créditos a serem descontados das contribuições, não questionadas por esta fiscalização, por se constituírem em insumos ou, na acepção da legislação, "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado".

13. Também foram objeto de glosa os valores que o contribuinte utilizou como créditos referentes a frete de produtos importados contratados junto à empresa Transworth Serviços Rodoviários Ltda. A previsão legal de desconto de créditos na importação de insumos, máquinas e equipamentos encontra expressão na Lei nº 10.865, de 2004, *in verbis*:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

...

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

...

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

...

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.(grifamos).

14 A base de cálculo do crédito em relação à importação de insumos está definida no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, como “o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição”.

15. O valor que serviu de base de cálculo das contribuições, de acordo com o art. 7º, é o “valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”.

De acordo com os artigos 76 a 83 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 2.543, de 2002), o valor que serviu de base para o imposto de importação é o valor da transação, acrescido do custo da carga, manuseio, descarga, transporte e seguro até o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

16. Portanto, no caso de importação de insumos, os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos acima, não dão direito a créditos do PIS/Pasep e da Cofins por falta de disposição legal.

17. Assim sendo, os custos de transporte de insumos importados, no caso em tela “fretes”, ocorridos em território nacional depois do despacho aduaneiro, que não integraram a base de cálculo do imposto de importação, não dão direito aos créditos de PIS/Pasep e Cofins, por falta de previsão legal, cabendo a glosa dos créditos pleiteados.

A requerente foi cientificada do despacho decisório, por via postal, em 16/04/2013, conforme o Aviso de Recebimento – AR de fl. 28, e em 15/05/2013 apresentou manifestação de inconformidade rebatendo os motivos das glosas com as seguintes razões:

Refere-se ao processo administrativo nº 10865.906631/2012-60 e ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 36511.47121.100108.1.1.10-9988, bem como ao Despacho Decisório nº 048915039, relativos ao PIS/Pasep não cumulativo – Mercado Interno, do 4º Trimestre de 2007. No entanto, no item I.1 (Dos Fatos) da Manifestação de Inconformidade, a manifestante apresenta as seguintes razões, in verbis: (Sublinhados deste relator)

I — DOS FATOS

1. A Requerente apresentou DCOMP pretendendo a compensação do valor de R\$ 2.159,73, relativos a créditos da contribuição PIS não cumulativa referente ao 4º trimestre de 2007 (01/10/2007 a 31/12/2007).

Através do despacho decisório recebido em 16.04.2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil houve por bem em homologar apenas parcialmente a compensação declarada pela ora Requerente, tendo sido deferido o crédito no valor de R\$ 2.065,88. (grifei)

Em tudo o mais, exceto pelo valor do crédito deferido pelo Despacho Decisório nº 048915039, a que se refere a citação anterior, a manifestação de inconformidade e os demais documentos que instruem o processo são idênticos aos que instruem o processo administrativo nº 10865.906630/2012-15, julgado por esta 4a. Turma de Julgamento nesta mesma Sessão. (Sublinhados deste relator)

Alega, em caráter preliminar, a nulidade do Despacho Decisório no tocante aos créditos decorrentes do serviço contratado de mão-de-obra temporária, da aquisição de caixas dosadoras utilizadas como acessórios, bem como da aquisição de peças para empilhadeiras, porque teria faltado a devida motivação para a glosa de tais créditos.

Alega que a autoridade fiscal, em nenhum momento, fundamentou os motivos pelos quais aqueles itens não se enquadrariam no conceito de insumos, justificando a glosa realizada. Invoca o art. 142 do Código Tributário Nacional, que rege a forma de constituição do crédito tributário, para alegar a falta de motivação que fundamentasse a glosa de créditos sobre aquelas operações. Segundo a requerente, a autoridade fiscal apenas descreve os bens e serviços e informa a ausência de previsão legal, concluindo que tais operações, por não se caracterizarem como insumos, não geram direito à apuração de créditos.

Refuta o conceito de insumos prescrito no art. 66, § 5º da Instrução Normativa RFB nº 247, de 2002 e no art. 8º, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, segundo os quais, na visão da requerente, restringiram indevidamente a aplicação do disposto no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003. Entende que o conceito de insumos dado pelas citadas instruções normativas foi transportado da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, restringindo-se às matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens que sofram alterações no processo de industrialização.

Alega que a materialidade das contribuições Cofins e PIS/Pasep é diversa da do IPI, pois incidem sobre a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Defende que a materialidade das contribuições (receita) se aproxima mais da materialidade do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (lucro), dado que a obtenção de lucro pressupõe a necessária obtenção de receitas. Nesta esteira, invoca os arts. 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda, em defesa de sua tese, segundo a qual “o conceito de insumos seria mais abrangente, englobando todas as despesas necessárias para o exercício da atividade econômica, ou seja, tudo aquilo que contribui de forma direta ou indireta para o exercício da atividade empresarial”.

Além de doutrina, a requerente colaciona decisões administrativas que, na sua concepção, corroboram sua extensiva interpretação dada ao conceito de insumos. Dentre estas, traz decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitindo a inclusão no conceito de insumos dos “gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada” (Acórdão nº 9303-01.035 – 3ª Turma, Sessão de 23/08/2010).

Nesse diapasão, passa a defender a possibilidade legal de apuração de créditos sobre os itens glosados, de forma individualizada, nos termos abaixo transcritos:

I – Embalagens secundárias para acondicionamento de produtos visando proteção e melhor apresentação visual dos produtos

Trata-se de filme termoencolhível usado como embalagem secundária no acondicionamento de produtos industrializados pela Requerente, agregando em fardos de 12 e 4 embalagens, sendo que sua função é garantir a proteção contra impactos para as embalagens menores e assegurar que não haja o vazamento dos produtos, bem como garantir melhor apresentação visual dos produtos.

Trata-se, portanto, de embalagem necessária para permitir a inviolabilidade do produto fabricado pela Requerente.

II – Chapas de eucatex para material de apoio dos fardos

As chapas de Eucatex são utilizadas como material de apoio para a montagem dos fardos para o transporte dos produtos fabricados pela Requerente envasados em embalagens de 1 e 5 litros. Essas chapas são fundamentais para a sustentação no transporte e proteção mecânica dos diversos tipos de embalagens envasadas.

III – Pallets de madeira para acondicionamento no transporte

Os pallets de madeira são utilizados no transporte para o acondicionamento dos produtos fabricados pela Requerente, sendo que sua função é a sustentação dos diversos tipos de embalagens envasadas.

Verifica-se que os três itens acima se referem a embalagens secundárias, que não são incorporadas ao produto, mas que são indispensáveis para a comercialização dos produtos fabricados pela empresa Requerente.

Conforme exposto, a Requerente fabrica e comercializa produtos químicos e fertilizantes, produtos esses que demandam um melhor acondicionamento para evitar eventual vazamento, sendo que as embalagens secundárias exercem exatamente essa função, visando principalmente a segurança.

Portanto, resta claro que se trata de bens que se enquadram no conceito de insumos, tendo em vista tratar-se de uma despesa necessária para o desenvolvimento da atividade da Requerente, ensejando o direito ao crédito.

IV – Contratação de mão de obra temporária

A Requerente celebra contrato de prestação de serviço de mão de obra temporária, que é aplicada diretamente no processo produtivo, ou seja, trata-se de mão de obra contratada para trabalhar em sua fábrica.

Evidente que esse serviço deve ser considerado um insumo utilizado diretamente na fabricação de seus produtos.

V – Caixas dosadoras utilizadas como acessórios

As caixas dosadoras são utilizadas como um acessório, acompanhando os produtos Masterfix (Inoculantes) fabricados pela Requerente. As caixas tem a função de dosar a quantidade de inoculantes que serão usados na plantação pelos adquirentes dos produtos.

As caixas dosadoras não sofrem alteração no processo produtivo, mas passam a fazer parte do produto final destinado a comercialização.

Portanto, não restam dúvidas de que as caixas dosadoras também se enquadram no conceito de insumos para fins de crédito da COFINS.

VI – Peças para empilhadeira

Trata-se de peças adquiridas para a manutenção de empilhadeiras utilizadas em sua fábrica. As empilhadeiras são máquinas utilizadas para deslocar os insumos e os produtos de sua fabricação, sendo que seu uso é indispensável para a regular atividade produtiva.

A própria fiscalização reconhece que as peças de manutenção de máquinas e equipamentos do processo produtivo se enquadram no conceito de insumos, conforme Solução de Consulta abaixo:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, de 08 de Novembro de 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

ÓRGÃO: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/9a. Região Fiscal

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, sendo desnecessário que haja contato físico das aludidas partes e peças com o produto em fabricação. Igualmente, os serviços de manutenção realizados nas mesmas máquinas e equipamentos, por pessoa jurídica domiciliada no País, também se subsumem no conceito de insumo para os mesmos fins."

Considerando que as empilhadeiras são máquinas utilizadas no processo produtivo, as peças adquiridas para a sua manutenção ensejam o direito ao crédito da contribuição.

VII - Frete de produtos importados

A Requerente contrata o serviço de frete para o transporte de matérias-primas importadas destinadas a fabricação de seus produtos.

Trata-se de uma contratação de serviço de empresa nacional, atendendo aos requisitos estabelecidos no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, caracterizando-se como um serviço utilizado como insumo na atividade da empresa.

*Quanto a esse item especificamente, o Sr. Auditor Fiscal equivocadamente alegou que esse serviço não geraria o direito ao crédito da contribuição, uma vez que o frete ocorrido dentro do território nacional não teria integrado a base de cálculo do **PIS/PASEP e COFINS Importação**, utilizando como fundamento o artigo 15, da Lei nº 10.865/2004.*

*Entretanto, não se trata de crédito da contribuição incidente na importação, mas sim de crédito embasado no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, por se tratar de um serviço que se enquadra no conceito de insumo, gerando o direito ao crédito da **COFINS** não cumulativa.*

Reiterando, por fim, que o conceito de insumo deve ser entendido como a despesa necessária para o desenvolvimento da atividade da empresa, geradora da receita e que os itens acima tratados se enquadram nesse conceito e ensejam o direito ao crédito, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002, a requerente pugna pelo direito aos créditos glosados, requer a homologação da compensação e o cancelamento da cobrança face à extinção do débito.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 08-47.027** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

Ementa:

Acórdão desprovido de ementa de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida foi exatamente com os seguintes termos:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista referir-se ao Despacho Decisório nº 048915039, porém, refutando valor diferente do que fora indeferido no referido Despacho. Ademais a Manifestação de Inconformidade que discutiu o citado Despacho Decisório fora formalizada e Julgada por esta 4a. Turma de Julgamento, nessa mesma Sessão de Julgamento.

Portanto, tendo sido apreciada a mesma matéria no processo administrativo nº 10865.906630/2012-15, voto por não conhecer a presente Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando o argumento de que houve mero erro de informação do número do despacho decisório na Manifestação de Inconformidade, mas que anexou o Despacho Decisório correto.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão de mérito objeto da presente demanda versa sobre a correção do não conhecimento de Manifestação de Inconformidade pela decisão recorrida.

A Recorrente introduz sua Manifestação de Inconformidade com os seguintes dizeres:

I — DOS FATOS

1. A Requerente apresentou DCOMP pretendendo a compensação do valor de R\$ 2.159,73, relativos a créditos da contribuição PIS não cumulativa referente ao 4º trimestre de 2007 (01/10/2007 a 31/12/2007).

Através do despacho decisório recebido em 16.04.2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil houve por bem em homologar apenas parcialmente a compensação declarada pela ora Requerente, tendo sido deferido o crédito no valor de R\$ 2.065,88. (grifei)

Entretanto, apresenta ainda dezoito páginas nas quais questiona o mérito das glosas de créditos das contribuições para o PIS e da COFINS, notadamente no que se refere a “Embalagens secundárias para acondicionamento de produtos visando proteção e melhor apresentação visual dos produtos”; “Chapas de eucatex para material de apoio dos fardos”; “Pallets de madeira para acondicionamento no transporte”; “Contratação de mão de obra temporária”; “Frete de produtos importados”; e “Caixas Dosadoras, etiquetas, rótulos e bulas”.

A decisão recorrida, conforme já disposto no relatório acima assim decidiu:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista referir-se ao Despacho Decisório nº 048915039, porém, refutando valor diferente do que fora indeferido no referido Despacho. Ademais a Manifestação de Inconformidade que discutiu o citado Despacho Decisório fora formalizada e Julgada por esta 4a. Turma de Julgamento, nessa mesma Sessão de Julgamento.

Portanto, tendo sido apreciada a mesma matéria no processo administrativo nº 10865.906630/2012-15, voto por não conhecer a presente Manifestação de Inconformidade.

Já em sede de Recurso Voluntário, a recorrente refuta que houve mero erro de informação do número do despacho decisório na Manifestação de Inconformidade, mas que anexou o Despacho Decisório correto à e-fl. 64, documento que é efetivamente objeto da manifestação de inconformidade. Para tanto, invoca os princípios da legalidade, da oficialidade, da informalidade e da verdade material. Por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o retorno dos autos à DRJ de Fortaleza para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

Estamos diante processo administrativo fiscal formalizado para análise de Manifestação de Inconformidade impetrada contra despacho decisório que foi identificado no corpo da peça de defesa como sendo de nº 048915039, constante do processo de número 10865.906631/2012-60 e referente a PER/DCOMP nº 36511.47121.100108.1.1.10-9988.

O despacho decisório anexo à Manifestação de Inconformidade, e constante da e-fl. 64, de fato é outro que não o indicado no corpo da peça recursal, e cujo número de rastreamento é 048915056. Nele consta a informação de que se refere ao processo de número 10865.906631/2012-60, mas cujo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (08908.74292.260308.1.1.08-6473) também é diverso daquele indicado na manifestação de inconformidade. Segue a reprodução do Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF LIMEIRA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048915056

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
54.995.261/0001-18	STOLLER DO BRASIL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08908.74292.260308.1.1.08-6473	4 trimestre de 2007 - 01/10/2007 a 31/12/2007	PIS/PASEP NÃO-CUMUL EXPORT	10865-906.631/2012-60

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	1.361,27	798,46	0,00	2.159,73
VLR CRÉDITO DEFERIDO	1.311,92	753,96	0,00	2.065,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26708.56292.281108.1.3.08-9705

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 08908.74292.260308.1.1.08-6473

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
93,85	18,77	39,26

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.637, de 2002. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

1. A Requerente apresentou DCOMP pretendendo a compensação do valor de R\$ 2.159,73, relativos a créditos da contribuição PIS não cumulativa referente ao 4º trimestre de 2007 (01/10/2007 a 31/12/2007).

Através do despacho decisório recebido em 16.04.2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil houve por bem em homologar apenas parcialmente a compensação declarada pela ora Requerente, tendo sido deferido o crédito no valor de R\$ 2.065,88. (grifei)

Verifico ainda que as informações constantes de trecho inicial da manifestação de inconformidade trata de valores que efetivamente constam do despacho decisório número de rastreamento é 048915056 anexo da peça recursal. Neste sentido, entendo ter havido de fato mero erro na indicação do número do despacho decisório na Manifestação de Inconformidade, sendo que todas as demais informações levam na direção de se tratar de questionamento do despacho decisório constante da e-fl. 64.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 13 do Acórdão n.º 3401-012.523 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.906631/2012-60